



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

24 06 14  
Assessoria de Planejamento

**MENSAGEM**

Nº 159 /2014-GAG

Brasília, 24 de junho de 2014.

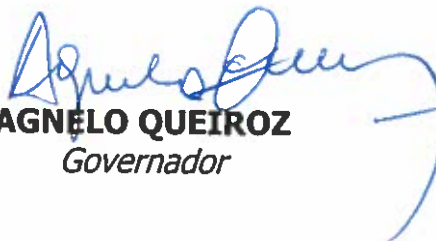
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *cria empregos em comissão na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e dá outras providências*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente da CODHAB.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Rec. nº 24.0614/1430  
Assessoria de Planejamento

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1948 / 2014  
Fls. Nº 01 F12



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1948 /2014

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autoria: Poder Executivo)

**Cria empregos em comissão na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam criados, na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, os empregos em comissão constantes do Anexo Único.

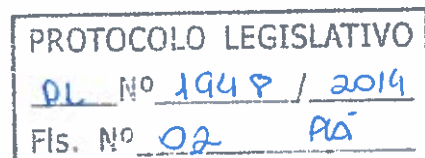
*Parágrafo único.* Aos empregos em comissão de que trata este artigo aplica-se o disposto no art. 3º da Lei 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

**Art. 2º** Os cargos em comissão criados por esta Lei são de livre nomeação e exoneração, observado o percentual do art. 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, após a realização do concurso público de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 3º** No prazo de 2 anos da publicação desta Lei, a CODHAB deve providenciar a realização de concurso público para prover os empregos de carreira.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**ANEXO ÚNICO**

<b>Emprego em Comissão (EC)</b>	<b>Denominação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Salário Mensal (R\$)</b>
EC-03	Secretário Executivo	1	9.000,00
	Procurador-Chefe	1	
	Chefe de Unidade	1	
	Assessor Master I	4	
EC-04	Assessor Master II	2	7.200,00
	Auditor-Chefe	1	
	Chefe da Assessoria	1	
	Gerente	9	
EC-05	Assessor Sênior	31	6.300,00
EC-06	Chefe de Núcleo	3	5.400,00
EC-07	Assessor Pleno	47	3.600,00
EC-08	Assessor	61	2.300,00
EC-09	Assessor Júnior I	15	1.800,00
EC-10	Assessor Júnior II	35	1.500,00
<b>TOTAL</b>		<b>212</b>	

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1948 / 2014  
Fls. Nº 03 PLS



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 100.000.003/2014.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a anexa minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão no Quadro de Pessoal da CODHAB/DF e dá outras providências.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, criada pela Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, tem por finalidade a execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, podendo articular-se com políticas e programas que visem ao desenvolvimento das funções econômicas e sociais da população, preferencialmente a de baixa renda, com o intuito de assegurar o bem estar das comunidades, a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Atualmente vinculada à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB, esta Companhia é uma empresa pública distrital dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio sob a forma de sociedade limitada, com autorização legislativa, integrante da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal.

Conforme previsão no Estatuto Social desta Companhia, até a realização de concurso público a CODHAB poderá contratar temporariamente pessoal, observada a legislação pertinente. Vejamos:

*“Art. 21 – Os empregados da Companhia serão regidos pelas disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelo Regimento Geral da Previdência Social; sendo o quadro permanente selecionado por meio de concurso público.*

*§1º - Os cargos em comissão ou de função de confiança de chefia e assessoramento da CODHAB/DF serão ocupados por designação do Diretor Presidente, ouvida a Diretoria Executiva.*

*§ 2º - Os funcionários ou servidores públicos, colocados à disposição da CODHAB/DF, reger-se-ão pela legislação que lhes é própria, sujeitos à jornada de trabalho estipulada pela Diretoria Executiva, sem perda de vantagens e benefícios do órgão de origem.*

*§ 3º - A CODHAB/DF poderá solicitar a cessão de empregados ou servidores da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

SCS Quadra 06 Lotes 13/14 Bloco A - CEP: 70.306-918 – Brasília – DF

Presidência – Telefone: (61) 3214-1802



§ 4º - Até a realização do concurso público previsto no §2º do art. 8º da Lei nº 4020, de 25 de setembro de 2007, a CODHAB/DF poderá promover a contratação temporária de pessoal, observada a legislação aplicável.”

É sabido, que a Constituição Federal de 1988 prevê dois regimes para os servidores públicos, um de natureza contratual (celetista) e outro de natureza institucional (estatutário).

O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão está vinculado à administração por relação de natureza jurídico-estatutária, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”*

Por ser de competência do Governador do Distrito Federal a atribuição de alterar e remanejar as funções de confiança criá-las ou mesmo extingui-las, contanto que inexista aumento de despesa, nos moldes da Lei Distrital nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, não existe ilegalidade na destinação de cargos comissionados para compor quadro de empresas com capital integralizado em sua totalidade pelo Estado, como é o caso desta Companhia.

A referida disposição legal autoriza Vossa Excelência a alterar a atribuição de cargos em comissão de funções de confiança, criando, extinguindo e reestruturando de forma dinâmica o quadro de pessoal do Distrito Federal, condicionado à inexistência de aumento de despesa.

A contratação de empregados para ocupar cargos em comissão no âmbito da CODHAB sempre ocorreu com supedâneo no artigo 3º, inciso III da citada Lei Distrital nº 2.299/1999.

O quadro de comissionados nomeados nesta Companhia se enquadra na citada Lei nº 2.299/99, tendo o Governador do DF remanejado à estrutura de pessoal do Distrito Federal para compor a força de trabalho, não havendo ilegalidade quanto às contratações feitas com base no inciso II do artigo 37 da CF/1988.



Os cargos em comissão utilizados pela CODHAB decorrem daqueles criados por lei, os quais foram remanejados e reestruturados sem aumento de despesa dentro da estrutura do Governo do Distrito Federal, conforme permissivo contido no art. 3º da Lei nº 2.299, de 1999, *in verbis*:

*“Art. 3º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:*

*I – (...);*

*II – (...);*

*III – remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes de estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.*

*Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas.”*

O controle dos cargos no âmbito do Distrito Federal é do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, o qual após a solicitação dos Gestores vinculados direta ou indiretamente ao Governo do Distrito Federal, analisa e submete a Vossa Excelência para aprovação ou veto.

A criação da estrutura da CODHAB ocorreu por intermédio do Decreto Distrital nº 28.670, de 8 de janeiro de 2008, com base nas atribuições conferidas a Vossa Excelência pela Lei Orgânica do Distrito Federal nos incisos X e XXI do art. 100. Vejamos:

**“LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LODEF**

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

*X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

*XXI - delegar, por decreto, a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;”*

**“DECRETO Nº 28.670, DE 08 DE JANEIRO DE 2008**

*Cria a estrutura provisória da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a Lei Distrital nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, DECRETA:*



Art. 1º (...)

*Art. 2º. Fica estabelecido prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para que o Conselho de Administração da CODHAB/DF submeta ao Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal – CPRH proposta de tabela de empregos em comissão e de honorários dos Dirigentes daquela empresa.”*

Excepcionalmente, necessária se faz a edição de lei específica criadora de cargos em comissão no âmbito da CODHAB/DF, tendo em vista a existência de Decisão Judicial exarada pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Ação Civil Pública nº 0995/2008-012-10-00-0) transitada em julgado em 19/04/2011, que determinou à CODHAB a abster-se de contratar em definitivo trabalhadores para o exercício de emprego ou cargo em comissão sem concurso público, bem como a obrigação de demitir todos os empregados comissionados contratados por falta de lei específica criadora de tais cargos. Vejamos:

*“Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para condenar a ré COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB a abster-se definitivamente de contratar trabalhadores para o exercício de emprego ou cargo em comissão, sem concurso público, ao arrepio do artigo 37, II da CF/88, ou seja, para empregos ou cargos em comissão, mesmo em atribuições de direção, chefia e assessoramento que não sejam criados por lei, pena de pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 por cada trabalhador admitido nessas condições ilegais, o qual será revestido para o FAT, declarando ainda, a nulidade dos 35 contratos de trabalho firmados nessa ilegal modalidade, mais precisamente os listados à fls. 137, determinando o afastamento desses trabalhadores no prazo de 60 dias a contar, por óbvio, do trânsito em julgado desta decisão, caso confirmada, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.”*

Considerando o colapso administrativo e a interrupção abrupta do Programa Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal que a demissão em massa de todos os atuais ocupantes de cargos em comissão acarretará, o projeto de lei em anexo se justifica pela sua abrangência social, e visa também, não prejudicar o atendimento ao público alvo da CODHAB.

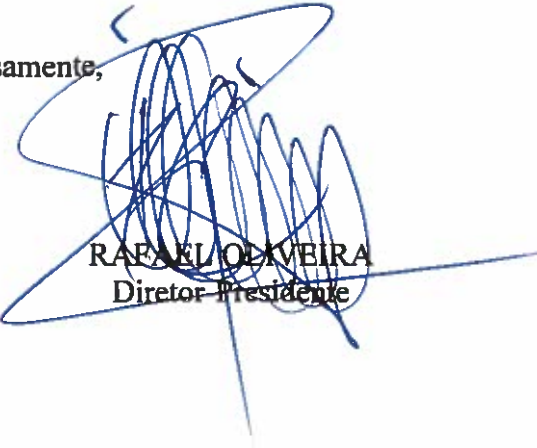
Dessa forma, o projeto proposto objetiva atender o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal/1988 que determina a edição de normativo específico para a criação de cargos de livre nomeação e exoneração mesmo em atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Por oportuno esclarecemos que as despesas decorrentes da aprovação deste projeto se encontram nos limites legais impostos, às quais correrão à conta de recursos do Tesouro distrital.

Ante todo o exposto e conforme dito alhures, imprescindível se faz, em caráter de urgência, a edição de lei específica para criação de cargos em comissão no quadro de pessoal da CODHAB.

Nesse sentido, sugerimos a Vossa Excelência a edição de projeto de lei, nos termos da minuta anexa.

Atenciosamente,



RAFAEL OLIVEIRA  
Diretor-Presidente







**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.948/2014 (Mensagem do Governador nº 159/2014)**

**Autoria: Poder Executivo ("Cria empregos em Comissão na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF")**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 25/06/2014.

*Leonardo C. Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1948 / 2014
Fis. Nº 09 FL